

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0706877-71.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ---

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDACAO CESGRANRIO

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, ajuizada por --- em desfavor de BANCO DO BRASIL e FUNDAÇÃO CESGRANRIO.

O autor alegou ter participado de concurso público para ingresso na carreira administrativa, no cargo de escriturário, do Banco do Brasil, realizado pela Fundação CESGRANRIO, ocasião em que concorreu a uma das vagas destinadas a candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos. Aduziu ter logrado êxito nas provas objetiva e discursiva, obtendo 80 pontos em cada, restando classificado em 3º lugar na lista de candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e em 27º na lista da ampla concorrência. Ocorre que, na terceira etapa do certame, consistente na “avaliação da condição de pessoa preta ou parda”, a banca examinadora reprovou o candidato, sem qualquer justificativa, o excluindo do certame. Narrou ter sido aprovado em vestibular como cotista perante o Instituto Federal Goiano - IFG, bem como constar da sua certidão de nascimento a informação de cor “morena”. Asseverou que o edital trazia previsão dúbia quanto a permanência do candidato eliminado na etapa de avaliação de pessoa da cor preta ou parda na lista da ampla concorrência, devendo tal disposição ser interpretada da forma mais favorável ao candidato e nos termos da Lei 12.990/2014. Nesse contexto, ilegal a atitude das rés de eliminarem o autor do certame após sua desclassificação na etapa de avaliação da condição de pessoa preta ou parda, ante a ausência de qualquer critério objetivo para o julgamento, bem como diante da sua não inclusão na lista destinada a ampla concorrência. Assim, requereu em tutela de urgência, a determinação do retorno ao concurso público como candidato pardo, garantindo sua participação na próxima etapa do certame, subsidiariamente, não sendo este o entendimento, a determinação do retorno na lista da ampla concorrência. No mérito, postulou pela declaração da nulidade dos atos impugnados, relativos à 3ª etapa do certame, consistente na aferição da veracidade da autodeclaração de pessoa parda

realizada na inscrição, que culminou na exclusão do autor do concurso, o impedindo de avançar para a etapa seguinte. A inicial veio instruída com documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferiu os pedidos de tutela provisória deduzidos na inicial (ID 117240021).

Citado, Banco do Brasil apresentou contestação (ID 119517155). Alegou que o autor participou de concurso público para provimento de cargos na instituição financeira, organizado pela Fundação Cesgranrio, concorrendo às vagas destinadas a candidatos negros, conforme autodeclaração no ato da inscrição. Afirmou que após a realização da 1ª e 2ª etapas, o autor restou classificado em 3º lugar na lista de candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e em 27º na lista da ampla concorrência. Aduziu que a 3ª etapa do certame consistia na avaliação da condição de pessoa preta ou parda declarada no ato da inscrição, ocasião em que o autor foi desclassificado, após análise da comissão composta para tal fim, com 5 membros, presencialmente. Informou que a avaliação possui previsão legal e editalícia, realizada nos termos da Lei 12.990/2014; da Portaria Normativa nº 4, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 06/04/2018; e dos quesitos de cor e raça utilizados pelo IBGE, conforme previsto no item 4.2.3 do edital. Esclareceu que todos os membros da Comissão de Heteroidentificação foram devidamente capacitados e certificados em treinamento validado pela Secretaria Nacional de Políticas de Promoção de Igualdade Racial – SNPIR. Refutou o argumento autoral de ambiguidade nas disposições editalícias relativas a concorrência concomitante em mais de uma lista de aprovados. Nesses termos, postulou pela total improcedência dos pedidos iniciais. A defesa veio com documentos.

O autor interpôs agravo de instrumento, restando deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o autor reintegre a lista de aprovados da ampla concorrência, caso a nota obtida lhe permita (ID 120280454).

Citada, a Fundação Cesgranrio apresentou defesa (ID 124022223). Em preliminar, impugnou o valor da causa, ao fundamento de que a pretensão inicial versa sobre anulação de ato administrativo e consequente prosseguimento em certame público, de forma que o valor deve corresponder a um salário-mínimo. Afirmou que o presente caso deve haver litisconsórcio necessário em relação aos outros candidatos aprovados. No mérito, aduziu a legalidade do ato que desclassificou o autor na 3ª etapa do certame e, consequente, determinou sua exclusão, uma vez que a disposição editalícia é clara quanto à possibilidade de eliminação do candidato que obtiver parecer desfavorável da comissão específica, por ocasião da avaliação da condição de pessoa preta ou parda autodeclarada no ato da inscrição. Refutou o argumento autoral de que

a previsão contida no edital violou o disposto no art. 3º da Lei 12.990/2014, que prevê a concorrência simultânea de candidato às vagas reservadas para cotas e às destinadas à ampla concorrência. Asseverou que a eliminação do autor se deu após parecer desfavorável da comissão especial, nos termos do item 4.2.5.10 do edital, após aferição da condição de pessoa parda, com utilização de critérios exclusivamente fenotípicos. Narrou sobre a legalidade dos atos praticados, o que afasta a possibilidade do exame judicial da matéria. Nesses termos, postulou pelo acolhimento das preliminares suscitadas. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais. A defesa veio com documentos.

Réplica sob ID's 126745534 e 126745539.

Decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (ID 127660183).

Intimadas a especificarem provas (ID 127660183), o autor dispensou a dilação probatória e anexou documento (ID's 128661212/213) e os réus dispensaram a dilação probatória (ID's 128715350 e 128984076).

Os réus se manifestaram quanto ao documento autoral anexado ao ID 128661212 (ID's 130243841 e 131798796).

É o relatório. DECIDO.

A questão posta ao julgamento é unicamente de direito, o processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, I, do CPC.

Início o julgamento pela preliminar suscitada pela segunda requerida, quanto a impugnação ao valor da causa.

A Fundação Cesgranrio impugnou o valor da causa, ao fundamento de que a quantia indicada é incompatível com o conteúdo patrimonial em discussão, devendo ser fixado em um salário-mínimo.

A toda causa deve ser atribuído um valor determinado, o qual, em regra, corresponde ao proveito econômico almejado pela parte requerente.

No caso, pretende o autor a declaração de nulidade do ato da banca examinadora que o eliminou do certame, na etapa de aferição da autodeclaração de pessoa parda realizada no ato da inscrição.

Na inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$36.268,44, correspondente ao somatório de 12 vezes o valor da remuneração do cargo pretendido.

É certo que nas causas onde não é possível se aferir o proveito econômico, este por atribuído por estimativa, conforme art. 291 do CPC.

Assim, REJEITO a impugnação.

Passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade da exclusão do autor do concurso público, na 3ª etapa, consistente na avaliação da condição de pessoa preta ou parda autodeclarada no ato da inscrição.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor se inscreveu no concurso público do Banco do Brasil S.A. para o cargo de escriturário, Edital nº 01 – 2021/001, de 23 de junho de 2021, na condição de pessoa parda (ID 117035111) e que após obter 80 pontos na 1ª etapa, consistente na prova objetiva, e 80 pontos na 2ª etapa, prova de redação, restou classificado em 27º lugar na ampla concorrência e 3º nas vagas destinadas a cotas (PPP) (ID 117035111).

Não obstante, ao ser submetido ao processo de heteroidentificação – 3ª etapa – foi eliminado do certame, pois a banca examinadora considerou que o candidato não cumpriu os requisitos do edital quanto ao fenótipo autodeclarado.

A reserva de vagas em concursos públicos para candidatos negros foi regulamentada em 2014, através da Lei 12.990, que determinou a reserva aos candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da administração federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A referida lei estabeleceu que poderão concorrer às vagas reservadas, os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso (Lei nº 12.990/2014, art. 2º), confira:

“Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

Ocorre que a autodeclaração não é incontestável e o candidato pode ser submetido a procedimento de heteroidentificação com base no fenótipo por banca examinadora, cujo objetivo é corrigir distorções na declarações de modo a preservar o objetivo dessa relevante política pública.

No caso, o candidato se autodeclarou pardo no ato da inscrição, contudo, ao ser submetido a avaliação por comissão constituída para tal finalidade, esta concluiu que o mesmo não se enquadrava nas condições legais e editalícias para fazer *jus* a cota, o que acarretou sua eliminação do certame (ID 117035111).

Apesar das alegações do autor, não há indicativo de que a banca examinadora tenha se desviado dos critérios previamente estabelecidos para aferição do enquadramento no candidato no sistema de cotas.

Não apontou o autor nenhum critério ilegal utilizado para aferição questionada.

Desse modo, não há nos autos elementos aptos a infirmar a conclusão da banca examinadora, as fotos anexadas (ID 117035114, págs. 1/7), a descrição da cor “morena” na certidão de nascimento (ID 117035116), bem como a afirmação de aprovação no vestibular como cotista, não comprovam, de maneira inequívoca, o preenchimento dos requisitos adotados pela banca examinadora.

Os registros fotográficos apresentados com a inicial não são suficientes para demonstrar o enquadramento do autor nos critérios para admissão nas cotas raciais, pois não se pode comprovar as condições em que foram produzidas as imagens e os recursos tecnológicos utilizados.

Registre-se que o fato de o autor ter sido considerado apto a concorrer pelas cotas raciais em outros processos seletivos não é suficiente para constatar a ilegalidade do ato impugnado, pois não há informações sobre os critérios utilizados para aferição coincidem com o proposto no edital do certame em discussão.

Nesse sentido, o precedente do TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. NÃO RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Não é possível a apreciação, em sede recursal, de matéria que não foi objeto de análise pelo Juízo de Primeiro Grau, sob pena de acarretar supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. O fato de a parte ter sido considerada negra em outros certames da mesma banca examinadora não assegura, por si só, a plausibilidade de seu direito à imediata inclusão na lista de aprovados cotistas, particularmente quando não analisados os critérios de avaliação empregados em tais certames e quando existe discussão judicial pretérita a respeito da avaliação levada a efeito em um desses concursos. 3. A decisão da banca de concurso configura ato administrativo, que goza de presunção de certeza e de legitimidade, a qual somente pode ser afastada

mediante a produção de provas suficientes e cabais em sentido contrário de sua deliberação. 4. Não cabe, em sede de agravo de instrumento, o aprofundamento nas provas dos autos, matéria que deverá ser devidamente esclarecida perante o Juízo de Primeiro Grau, respeitados os trâmites processuais. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. Agravo interno desprovido.

(Acórdão 1181249 (https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=07029362420198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 1/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, não ficou demonstrada ilegalidade no resultado da avaliação da Fundação Cesgranrio que não considerou o autor apto a concorrer pelo regime de cotas raciais.

Assim, o ato impugnado não é passível de controle judicial, pois não há nos autos elementos que infirmem a conclusão da banca examinadora.

Lado outro, cabe ao Poder Judiciário fazer correções de legalidade visando corrigir distorções injustas na aplicação dos princípios constitucionais por parte da Administração Pública.

O artigo 3º da Lei nº 12.990/14, dispõe que os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

No mesmo sentido é o disposto no item 4.2.4 do edital do concurso (ID 117035110, pág. 5), *in verbis*:

4.2.4 - Os(As) candidatos(as) que, na inscrição, se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as) concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, bem como às de pessoa com deficiência caso se declarem, também, como tal, de acordo com a sua classificação na Seleção Externa.

O art. 2º, p. único, da Lei 12.990/2014 e o item 4.2.3.3 do edital, preveem que o candidato que concorrer às vagas reservadas a candidatos negros somente será eliminado do certame em caso de constatação de declaração falsa.

Dessa forma, a eliminação do candidato do certame, após a desclassificação na fase de verificação da autodeclaração da condição de pessoa preta ou parda, mesmo

possuindo pontuação para a classificação na lista da ampla concorrência, somente é possível quando constatada a ocorrência de declaração falsa.

Na hipótese, não há quaisquer indícios de má-fé na autodeclaração do autor, que, inclusive, apresentou argumentos coerentes ao recorrer do indeferimento da banca examinadora sobre seu fenótipo.

Esses fatos tornam legítima a expectativa de que a condição de pessoa parda seja novamente reconhecida, o que afasta suspeitas que o autor tenha agido de má-fé e torna desarrazoada e desproporcional a sua exclusão do certame.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. PESSOAS NEGRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. EXCLUSÃO DO CONCURSO. MEDIDA DESPROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. AMPLA CONCORRÊNCIA.

1. O agravo de instrumento interposto pela Fundação Cesgranrio busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a manutenção do agravado nas vagas destinadas à ampla concorrência em concurso público do Banco do Brasil. 2. O critério de autodeclaração, de acordo com a Lei nº 12.990/2014, não é o único parâmetro a ser utilizado para enquadramento do candidato como negro ou pardo, tendo em vista que o edital do concurso público previu a verificação das características fenotípicas pela comissão de heteroidentificação do certame. 3. A heteroidentificação realizada pela banca do concurso público acerca das características fenotípicas dos candidatos, em relação às vagas destinadas a negros e pardos, encontra amparo constitucional, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF. 4. É assegurado ao Poder Judiciário promover o controle de legalidade do ato administrativo praticado por banca examinadora de concurso público, quando houver ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo intervenção no mérito administrativo. 5. Assim, embora não seja possível questionar o mérito da decisão da banca examinadora que não considerou o candidato pardo, não é possível concluir por sua má-fé. Contudo, excluir o autor definitivamente do concurso significaria aplicar-lhe o mesmo rigor dispensado a todos os que tiveram o intuito deliberado de burlar a reserva de vagas aos candidatos negros. Não é o caso do agravante. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida.

(Acórdão 1609262, 07053291420228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 6/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TELEBRAS. CEBRASPE. RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS NEGROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. SEGUNDA RÉ. CONFIGURAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO. EXCLUSÃO DAS VAGAS DESTINADAS AO SISTEMA DE COTAS. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não há cerceamento de defesa quando os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes para a apreciação da lide, assim como para firmar a livre convicção do julgador. 2. É impossível presumir pedidos não formulados expressamente em relação a um dos réus, principalmente quando se trata de litisconsórcio simples. Reconhece-se a inépcia da inicial em relação à empresa ré contra a qual não foram formulados pedidos. 3. O fato de a candidata ter sido reconhecida como parda em vestibular realizado dez anos antes do concurso, ainda que legitime sua expectativa de ter essa condição reconhecida novamente, não vincula a banca examinadora. 4. A previsão no edital de possível convocação para verificação da autodeclaração dos candidatos é suficiente para estabelecer um mecanismo de heteroidentificação. 5. Não há dúvida razoável que implique a prevalência da autodeclaração quando a decisão da banca foi unânime no sentido de que o candidato não possui fenótipo condizente com sua autodeclaração. 6. A ausência de critérios específicos no edital para a avaliação fenotípica do candidato não é motivo para a invalidação de sua exclusão em virtude da extrema dificuldade em determina-los. Além disso, sua ausência não impede a defesa dos candidatos excluídos. 7. O reconhecimento do candidato como pardo em vestibular anterior realizado pela mesma banca confere-lhe legítima expectativa de que essa condição seja novamente reconhecida. Nesse contexto, a exclusão definitiva do certame seria demasiadamente gravosa, por equiparar esse candidato aos que agiram de má-fé para burlar o sistema. 8. Julgado procedente o pedido para manter o candidato no certame em relação às vagas de ampla concorrência, deve ser distribuído o ônus de sucumbência. 9. Preliminar rejeitada. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso do réu conhecido e não provido.

(Acórdão 1327774, 07049551220208070018, Relator: DIAULAS COSTA

RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 30/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. COTA RACIAL. LEI Nº 12.990/2014. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA PELO JUDICIÁRIO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICADA MÁ-FÉ. REALOCAÇÃO NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Atendida a dignidade da pessoa humana e estritamente observado o procedimento de verificação da condição de negro/pardo tal como previsto no edital que rege o certame, inclusive com o exercício do contraditório e da ampla defesa, o enquadramento ou não de candidato que se autodeclara pardo motivado pela ausência de elementos fenóticos que assim o identifiquem não pode ser objeto de ingerência do judiciário, por se tratar unicamente de mérito administrativo, escapando ao controle de legalidade. 2. A penalidade de eliminação do concurso público prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.990/14, em caso de constatação de falsidade na autodeclaração de preto/pardo, tem como objetivo coibir atos fraudulentos de candidatos que buscam se beneficiar da política de cotas raciais indevidamente. 3. Não constatado o objetivo espúrio de fraudar o concurso público ao se autodeclarar negro/pardo, não se justifica a eliminação do certame, devendo o candidato figurar na lista de ampla concorrência, caso a nota obtida lhe permita. 4. Apelação conhecida e provida.

(Acórdão 1398826, 07061231520218070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, não constatado o objetivo de fraudar a política de cotas raciais, a intervenção judicial para garantir o direito legal do autor de figurar na lista de aprovados da ampla concorrência, caso sua nota permita, é medida que se impõe.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para determinar a reintegração do autor no concurso público objeto dos autos, na lista dos aprovados em ampla concorrência, caso a nota obtida permita, com consequente prosseguimento em todas as etapas do certame.

Em virtude da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte autora e 30% (trinta por cento) para as partes rés.

Contudo, fica suspensa a exigibilidade em relação ao autor, nos termos legais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO
ELETRONICAMENTE)

Wagner Pessoa Vieira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WAGNER PESSOA VIEIRA

15/09/2022 19:03:20

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 136779367
136779367



220915190319947000001264



